RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10235.000488/2006-79

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10235.000488/2006-79
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2101-000.122 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	17 de abril de 2013
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Naoki Nishioka - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Eivanice Canário da Silva.

Documento de 3 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP31.0317.09253.K6GS. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 324/336) interposto em 24 de janeiro de 2011 contra o acórdão de fls. 311/319, do qual a Recorrente teve ciência em 05 de janeiro de 2011 (fl. 323), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 12/26, lavrado em 15 de maio de 2006, em decorrência de imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados/pagamentos sem causa, verificados no anos-calendário de 2000 e 2001.

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso de fls. 324/336, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme indicado à fl. 13 das notas explicativas ao auto de infração, o presente processo administrativo é complementar ao lançamento consubstanciado no Processo Administrativo n.º 12686.000149/2004-48, de maneira que no presente processo estariam compreendidos os valores devidos de IRRF referentes aos anos-calendário de 2000 e 2001 e naquele exigidos os valores atinentes aos anos-calendário de 1998 e 1999.

Compulsando-se os autos, no entanto, verifico que não foram carreados a este processo administrativo documentos imprescindíveis a aferição da correção do lançamento tributário que se encontram acostados ao Processo Administrativo n.º 12686.000149/2004-48, mais especificamente os extratos bancários das contas correntes de titularidade da Recorrente (Navegação Atlântico S.A.), documentos fornecidos pelo Banco da Amazônia S.A. (cópias de cheques compensados), entre outros, a partir dos quais foram identificados os supostos pagamentos sem causa e/ou a beneficiários não identificados.

Ora, referidos documentos, supostamente acostados apenas aos autos do Processo Administrativo n.º 12686.000149/2004-48, são indispensáveis à solução da lide, na medida em que a sua ausência impossibilita a aferição da própria existência de pagamentos por parte do sujeito passivo, impedindo-se, destarte, a exigência de IRRF, de acordo com o preconizado pela jurisprudência deste CARF no aresto abaixo reproduzido:

> "IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS/PAGAMENTOS SEM CAUSA. IMPROCEDÊNCIA.
>
> Em se tratando de exigência de imposto de renda na fonte, incidente sobre pagamentos a beneficiários não identificados e/ou sem causa, é indispensável, antes de qualquer outro aspecto, a certeza sobre a efetividade dos pagamentos, ou seja, da saída

Documento de 3 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP31.0317.09253.K6GS. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

> de recursos da pessoa jurídica. Assim, deve ser afastada a exigência quando existem dúvidas sobre os pagamentos escriturados. O mesmo ocorre quando a recorrente consegue demonstrar que o registro contábil no qual se baseou o lançamento tributário decorreu de mero erro contábil, posteriormente corrigido, e não representou efetiva saída de recursos da empresa." (CARF, 1ª Seção, 1ª Turma Ordinária da 3ª. Câmara, Acórdão n.º 1301-00.241, relator Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, sessão de 10/12/2009)

À luz do exposto, e de modo a evitar eventual nulidade do acórdão proferido por este CARF por cerceamento do direito de defesa, bem como relacionada à própria materialidade do auto de infração, entendo ser recomendável, neste momento, o retorno dos autos ao órgão preparador *a quo* para a realização de diligência consistente na anexação aos autos do presente processo de cópia dos documentos produzidos no Processo Administrativo n.º 12686.000149/2004-48, notadamente as cópias dos extratos bancários, cheques e demais documentos utilizados para a aferição dos pagamentos sem causa e/ou a beneficiários não identificados, devolvendo-se, em seguida, os autos a este CARF, para continuação do julgamento.

(assinado digitalmente)

Alexandre Naoki Nishioka

Relator

Documento de 3 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP31.0317.09253.K6GS. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 14/05/2013 14:27:15.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 14/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 17/05/2013 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 14/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 31/03/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP31.0317.09253.K6GS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 10235.000488/2006-79. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.